

Agravo de instrumento - Litisconsórcio ativo facultativo - Princípio da ampla defesa - Limitação de litigantes

Ementa: Agravo de instrumento. Litisconsórcio ativo facultativo. Anulação de cláusulas contratuais. Contratos diversos. Limitação do número de litigantes pelo juiz. Necessidade.

- Deve-se manter a decisão que limitou o número de litigantes do litisconsórcio ativo facultativo, quando este comprometer a rápida solução da lide e dificultar, ainda, a defesa da parte indicada no pólo passivo da demanda. Apelação não provida.

AGRAVO Nº 1.0024.07.491658-6/002 - Comarca de Belo Horizonte - Agravantes: Djalma José Marques e outros - Agravado: Banco Itaucard S.A. - Relator: DES. PEREIRA DA SILVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 6 de maio de 2008. - *Pereira da Silva* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. PEREIRA DA SILVA - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Djalma José Marques e outros, representados pela Andec, contra a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 34ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que determinou o desmembramento do pólo ativo, providenciando, ainda, a escolha, dentre eles, de apenas um para permanecer na lide, e concessão de justiça gratuita.

A MM. Juíza a qua decidiu pela impossibilidade de formação de litisconsórcio ativo facultativo, por entender que poderia acarretar tumulto processual.

Afirmam os agravantes que a concessão da justiça gratuita se admite pela simples opção da parte, devendo ser concedida a todos os autores. Aduzem também que cada um deles possui uma relação jurídica com o agravado, mas os acordos de vontade são idênticos, já que se trata de um único contrato de adesão celebrado entre os agravantes e o agravado.

Alegam que a simples afinidade e semelhança de questões por um ponto comum de fato ou de direito permite que consumidores litiguem em conjunto e, por isso mesmo, sustentam que o impedimento à formação do litisconsórcio seria uma afronta ao princípio da economia processual.

A MM. Juíza prestou informações à f. 72, mantendo a decisão agravada. O banco/agravado, apesar de devidamente intimado, não apresentou contraminuta, conforme certidão de f. 111.

Este, o breve relatório.

Conheço do recurso, visto que próprio e tempestivo. Estão presentes todos os requisitos de admissibilidade.

Passo à análise das razões recursais.

Os ora agravantes, no total de quatro pessoas, representados pela Andec, ajuizaram uma ação ordinária de nulidade de cláusulas contratuais abusivas c/c repetição de indébito e liminar *inaudita altera pars*, em face do ora agravado, o conhecido Banco Itaucard S.A.

Buscam, ainda, a declaração de nulidade das cláusulas abusivas dos contratos, notadamente as que tratam sobre juros, comissão de permanência e capitalização de juros.

Pretendem seja declarada a responsabilidade do agravado, condenando-o a recalcular a dívida dos consumidores, dos contratos já quitados ou não, com os juros compensatórios de no máximo 12% ao ano, não capitalizados, ou que o MM. Juiz os fixasse utilizando juros simples de CDB + 1/5 do CDB e expurgo da comissão de permanência.

No que se refere à possibilidade de litisconsórcio ativo facultativo, a meu ver deve ser mantida a decisão agravada.

O art. 46 do CPC prevê a possibilidade de litisconsórcio ativo facultativo, mas o seu parágrafo único permite que o juiz, ao perceber que este poderá comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa, limite o litisconsórcio.

No presente caso, embora os agravantes tenham ajuizado a ação com a mesma causa de pedir e com os mesmos pedidos, a manutenção do litisconsórcio ativo comprometeria a rápida solução da lide. Além disso, dificultaria a defesa do agravado, por tratar de contratos diversos, firmados por consumidores que, à evidência, se encontram em situações diferentes.

Certamente a realização da prova pericial de contratos diversos tumultuaria o feito, dificultando a defesa.

Analisando o caso concreto, deve-se fazer prevalecer os princípios da ampla defesa e do contraditório, em desfavor do princípio da economia processual, devendo, de fato, ser limitado o número de autores, conforme determinou a MM. Juíza de primeiro grau de jurisdição.

O festejado Alexandre Freitas Câmara sustenta:

Caberá ao juiz, no caso concreto, estabelecer quem permanece no processo e quem dele será excluído, por decisão fundamentada, e devendo a decisão ser proferida com vistas a permitir que se alcancem os objetivos da norma, quais sejam assegurar uma mais rápida entrega da prestação jurisdicional, com amplas garantias, para ambas as partes, de defesa de seus interesses (*Lições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 173).

Segundo o entendimento jurisprudencial:

Litisconsórcio ativo. Limitação. Possibilidade. Dificuldade da defesa e da prestação jurisdicional. - Quando o litisconsórcio traz dificuldade à defesa da parte contrária, bem como prejudica a prestação jurisdicional, uma vez que se deve verificar contrato de cada um dos litisconsortes, correta se revela a decisão que o limita - art. 46, parágrafo único, do CPC (TAMG, AI 479.130-8, Juiz Sebastião Pereira de Souza).

Litisconsórcio ativo facultativo. Parágrafo único do art. 46. Limitação do número de litigantes pelo juiz.

- Na hipótese dos autos, embora os contratos que os agravantes pretendem discutir sejam semelhantes, a situação em que se encontra cada um deles é totalmente diversa, tendo firmado as avenças em épocas diferentes, efetuando despesas que não se equivalem, pelo que, comparando-se a situação de cada recorrente, verifica-se que inexistente uniformidade que possibilite a formação do litisconsórcio ativo.

- Assim, correta a decisão monocrática que determinou a limitação do número de litigantes, matéria afeta à discricionariedade do juiz na análise das especificidades do caso concreto (TAMG, AI 2.0000.00.480.377-8/000, Relator: Juiz Eduardo Mariné da Cunha).

No que se refere à concessão da justiça, tenho que restou prejudicada, uma vez que foi concedida pela MM. Juíza, para o autor que permanecer no pólo ativo da demanda.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso aviado, para manter, na íntegra, decisão proferida, da lavra da culta e operosa Juíza Mônica Libânio Rocha Bretas.

Custas recursais, na forma da lei, pelos agravantes, ficando suspensa a exigibilidade de tais encargos, por estarem litigando sob o pálio da justiça gratuita - Lei Federal 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES CABRAL DA SILVA e ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

• • •